



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933289/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.115 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente SGS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a existência do direito creditório invocado pelo contribuinte em Declaração de Compensação, deve ser homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Andréia Lúcia Machado Mourão (relatora), que votou por negar provimento ao recurso, e Marcelo Cuba Netto, que votou por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório. Designado como redator do voto vencedor, quanto à matéria em relação à qual a relatora foi vencida, o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo. Nos termos do art. 58, §5º, do RI/CARF, o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega não votou as matérias sob julgamento, por se tratarem de questões já votadas pelo conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca na reunião anterior. O conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado para a reunião) não participou do julgamento, em decorrência de ressalva constante do ato de convocação. Conforme publicado em pauta, designado como redator ad hoc o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo. Julgamento iniciado em dezembro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente, Redator *ad hoc* e Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão (relatora), Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 16-60.339 - 8ª Turma da DRJ/SPO, de 14 de agosto de 2014.

A empresa transmitiu o PER/DCOMP nº 22177.77164.120704.1.3.04-1317, com base em crédito decorrente de pagamentos indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código de receita 0422 (IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior), no valor de **R\$ 558.110,77** referente ao período de apuração 01/12/2003.

Foram declarados débitos de IRRF (código de receita 0422) e de Cide sobre remessas para o exterior (código de receita 8741), ambos apurados em 01/12/2003.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.3			
33.182.809/0001-30		MPR/DEB/ATSP FL. Nº 6	Página 5
DEMONSTRATIVO			
CRÉDITO			
CNPJ DO CRÉDITO: 33.182.809/0001-30			
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior			
AÇÃO JUDICIAL: NÃO			
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO			
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO			
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:		558.110,77	
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ DO DÉBITO: 33.182.809/0001-30			
GRUPO DE TRIBUTO: IRRF			
CÓDIGO DA RECEITA : 0422-1 IRRF - Royalties e pagamento de assistência técnica (de domiciliados no exterior)			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 1º Dia / Dezembro / 2003			
DATA DE VENCIMENTO: 01/12/2003			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL	334.866,46		
MULTA	0,00		
JUROS	0,00		
TOTAL:	334.866,46		
CNPJ DO DÉBITO: 33.182.809/0001-30			
GRUPO DE TRIBUTO: CIDE			
CÓDIGO DA RECEITA : 8741-1 CIDE - Contribuição uso tecnologia/Serviço técnico/Pagamento royalties (6º 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, redação dada pela Lei nº 10.332/2001)			
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Dez. / 2003			
DATA DE VENCIMENTO: 01/12/2003			
NÚMERO DO PROCESSO:			
PRINCIPAL	123.244,31		
MULTA	0,00		
JUROS	0,00		
TOTAL:	123.244,31		
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS		558.110,77	

A decisão proferida no Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas, tendo em vista ter sido identificado que o pagamento que originou o direito creditório já havia sido integralmente utilizado, não restando crédito disponível para ser utilizado.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme relatado na decisão recorrida, a interessada aponta os seguintes fatos:

- o débito de IRRF royalties e assistência técnica – residentes no exterior, código 0422 - P.A. 01/12/2003, teria sido erroneamente declarado, na DCTF originalmente apresentada, pelo valor de **R\$ 697.383,87** e quitado por meio de pagamento efetuado por meio de dois DARF nos valores de **R\$ 558.110,77** e **R\$ 139.272,10**;
- o valor total declarado, **R\$ 697.382,87**, corresponde, de fato, a um débito de IRRF royalties e assistência técnica – residentes no exterior, no valor de **R\$ 418.429,72** e também a um débito de Cide – remessas para o exterior – Lei nº 10.333/01 (código de receita 8741) no valor de **R\$ 278.953,15**.

- informou em DCTF retificadora, entregue após à emissão do despacho decisório, que o valor correto para o débito de IRRF do período seria de **R\$ 418.429,72**, que foi extinto com parte do mesmo pagamento que deu origem ao direito creditório em discussão, ou seja, **R\$ 558.110,77**.

A DRJ analisou as razões apresentadas e decidiu pela procedência em parte da manifestação de inconformidade. Apesar de não ter reconhecido o direito creditório declarado, considerou procedente a alegação de que não caberia a cobrança do débito de IRRF código 0422 - P.A. 01/12/2003, no valor de **R\$ 334.866,46**, decorrente da não homologação da “compensação” desse débito declarada na DCOMP nº 22177.77164.120704.1.3.04-1317, tendo em vista a identidade entre que o período de apuração do débito e do crédito.

Segue ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 01/12/2003

DCOMP. PAGAMENTO IN DEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. INSTITUTOS DISTINTOS.

A compensação pressupõe que os dados do débito não são coincidentes com aqueles do direito creditório reclamado. Quando há coincidência entre tributo/código, período de apuração e vencimento indicado no documento de arrecadação com aquele do débito que se quer quitar trata-se do pagamento a que se refere o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão da DRJ, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 29/09/2014, com as suas razões de defesa.

Em suma, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, enfatizando que o valor originalmente declarado em DCTF como débito de IRRF royalties e assistência técnica – residentes no exterior, na verdade corresponderia a dois débitos distintos: IRRF royalties e assistência técnica – residentes no exterior e Cide sobre remessas para o exterior. Aponta ainda que a decisão da DRJ teria alterado o critério jurídico em relação ao Despacho Decisório (ofensa ao art. 146 do CTN); que haveria contradições na decisão; que mero erro material não poderia ser utilizado com base para a cobrança de tributos e que teria havido ofensa ao princípio da verdade material e ao art. 142 do CTN. Citas precedentes do CARF.

No intuito de demonstrar seu direito, anexa aos autos contrato Câmbio de Venda – tipo 04 – Transferência financeiras para o exterior firmado entre a SGS do Brasil e o HSBC Bank Brasil S/A.

Ao final, requer:

Assim sendo, dúvidas não restam quanto à origem e a legitimidade do indébito que deu origem à compensação ora sob análise, devendo por todos os motivos acima elencados ser reformada a r. decisão de primeira instância proferida pela DRJ, com o provimento

do presente Recurso Voluntário por esse E. CARF, para que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente.

Protesta ainda pela realização de sustentação oral, nos termos do art. 58 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator *ad hoc*

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Conhecimento.

Quanto à tempestividade, apesar de não ter sido anexado aos autos o comprovante de intimação do Acórdão nº 16-60.339 - 8ª Turma da DRJ/SPO, de 14 de agosto de 2014, foi proferido pela DRJ Barueri o Despacho de Encaminhamento de fls. 159, que atesta expressamente a tempestividade de apresentação do Recurso Voluntário, de modo que este é tempestivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.933289/2008-04
INTERESSADO: SGS DO BRASIL LTDA

DESTINO: EOPER-SEORT-DRF-BRE-SP - Expedir Processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo-se em vista o Recurso Voluntário apresentado tempestivamente pelo contribuinte, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para apreciação.

DATA DE EMISSÃO : 08/01/2015

Executar Julgamento/Despacho /
VIVIAN CICONELLO
EOPER-SEORT-DRF-BRE-SP
SEORT-DRF-BRE-SP
SP BARUERI DRF

O Recurso é assinado por procurador regularmente constituído, em conformidade com documentos dos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade. Mudança de Critério Jurídico. Contradições. Aspectos sobre o “lançamento”. Ofensa ao princípio da verdade material.

A recorrente aponta que a decisão da DRJ teria alterado o critério jurídico em relação ao Despacho Decisório (ofensa ao art. 146 do CTN); que haveria contradições na decisão; que mero erro material não poderia ser utilizado com base para a cobrança de tributos e que teria havido ofensa ao princípio da verdade material e ao art. 142 do CTN, o que estou tratando como preliminar de nulidade.

Não cabe razão à interessada.

Primeiramente deve ser esclarecido que o caso dos autos não se trata de lançamento formal, mas de homologação de compensação declarada em PER/DCOMP. Apesar de também ser ato privativo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, o procedimento padrão inicial é confirmar a existência do crédito declarado com base nas informações contidas nos sistemas da RFB. Caso seja reconhecido, homologa-se os débitos declarados, na proporção deste valor.

O Despacho Decisório eletrônico não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que o direito creditório não foi reconhecido por estar integralmente alocado ao débito de IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior declarado pela própria interessada em sua DCTF original.

Ao contrário do defendido pela recorrente, o Acórdão da DRJ, ao decidir que a recorrente não apresentou provas de suas alegações, manteve a não homologação com base neste mesmo fundamento, ou seja, inexistência do direito creditório declarado. Assim, não ficou configurada a alegada modificação do critério jurídico utilizado no Despacho Decisório pela decisão recorrida.

Também não houve contradição na decisão. Frise-se que a exoneração parcial do crédito tributário decorreu da identidade de período de apuração e código de receita entre o crédito e um dos débitos declarados no PER/DCOMP. Neste caso foi a própria natureza do débito declarado que levou à tal conclusão e não há que se falar em eventual “reconhecimento de direito creditório”, com base nas informações prestadas na DCTF originalmente apresentada pela recorrente.

Sobre a ofensa ao princípio da verdade material, deve ser ressaltado que, ainda que a Primeira Seção de Julgamento do CARF detenha competência para apreciar as matérias em discussão, não é possível julgar de forma diversa da prescrita em lei, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, como a não homologação das compensações declaradas foi feita conforme a legislação tributária, não compete a este órgão de julgamento administrativo deixar de aplicar o disposto em lei, utilizar discricionariedade, nem examinar o caso a luz dos princípios constitucionais invocados pela interessada.

Adicionalmente, na situação em análise não se vislumbra que as hipóteses de nulidades previstas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto 70.235/1976 teriam ocorrido, o que poderia, inclusive, levar este colegiado a declarar de ofício a nulidade das decisões.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito.

Conforme relatado, a interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 22177.77164.120704.1.3.04-1317, com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 0422 (IRRF - Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior), no valor de **R\$ 558.110,77** referente ao período de apuração 01/12/2003.

Havia sido declarado na DCTF original, referente ao 4º trimestre de 2003, débito relativo à retenção de IRRF – remessas de juros para o exterior (código de receita 0481) no valor de **R\$ 697.382,87**, pago por meio de dois DARF, um no valor de **R\$ 558.110,77**, que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, e outro no valor de **R\$ 139.272,10**, objeto do PAF nº 10880.933290/2008-21, também de minha relatoria, julgado nesta sessão de julgamento.

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que teria cometido erro no valor declarado na DCTF original. Esclarece que o valor total do débito confessado corresponderia, na verdade, a dois débitos distintos: (a) IRRF royalties e assistência técnica – residentes no exterior (código de receita 0422) no valor de **R\$ 418.429,72** e (b) Cide – remessas para o exterior – Lei nº 10.332/01 (código de receita 8741) no valor de **R\$ 278.953,15**.

O CARF emitiu súmulas recentes, por meio das quais pacifica o entendimento de que a apresentação de provas pelo contribuinte de erros cometidos nas informações prestadas em DCTF ou DCOMP permite reconhecer o crédito declarado em DCOMP, mesmo após a ciência do Despacho Decisório. Confirma-se:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Deve ser mencionado, também, conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), que cabe à recorrente instruir sua defesa (impugnação / recurso voluntário) com documentos que respaldem suas afirmações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A DRJ não reconheceu o erro alegado pela contribuinte, tendo em vista que não foi anexado aos autos nenhum dado a respeito da operação que deu ensejo ao pagamento indicado como origem do crédito pleiteado. Destaca que nenhum contrato ou qualquer outro dado a respeito da operação foi apresentado junto com a peça de defesa que pudesse esclarecer a base de cálculo dos tributos, a alíquota a ser aplicada ou o país de destino dos recursos remetidos, dentre outras informações, conforme trecho a seguir. Finaliza afirmando que “*não há como concluir se houve pagamento indevido ou a maior de IRRF passível de compensação com o débito de CIDE*”.

“(…) não restando demonstrada a operação, nem pormenores da remessa, que deu ensejo à retenção na fonte sob o código 0422 e à incidência da CIDE, não há como averiguar o valor da base de cálculo de incidência e tão pouco da alíquota de IRRF a ser aplicada ao caso”.

Com seu recurso voluntário, a contribuinte anexa aos autos contrato Câmbio de Venda – tipo 04 – Transferência financeiras para o exterior firmado entre a SGS do Brasil e o HSBC Bank Brasil S/A. O recebedor no exterior é a SGS Societe Generale de Surveillance SA, com sede na Suíça, conforme se depreende do trecho reproduzido a seguir:

SISBACEN 57431-0001/ALEXANDRE CAMBIO	25/09/2014	17:03:49
TRANSACAO PCAM300	REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)	
----- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO -----		
CONTRATO DE CAMBIO DE VENDA - TIPO 04 TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR		
NR.03/057327 DE 01/12/2003 FL.NR. 01 INST.:05399 PRACA: 5885		
AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICICOES AQUI ESTIPULADAS.		
VENDEDOR.: HSBC BANK BRASIL S.A. CNPJ.....: 01.701.201/0343-26 ENDereco.: RUA DR.SEIDEL, 425 1.ANDAR - VILA LEOPOLDINA - SAO PAULO - SP		
COMPRADOR: SGS DO BRASIL LTDA CNPJ.....: 33.182.809/0001-30 ENDereco.: AV. DAS NACOES UNIDAS, 11633 BROOKLIN SAO PAULO - SP		
MOEDA: 220 DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS TAXA CAMBIAL: 2,9280000000		
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 568.013,13 (QUINHENTOS E SESSENTA E OITO MIL TREZE DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E TREZE CENTAVOS *****)		
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 1.663.142,44 (UM MILHAO SEISCENTOS E SESSENTA E TRES MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS *****)		
LIQUIDACAO FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: ATE:03/12/2003 65 - TELETRANSMISSAO		
NATUREZA DA OPERACAO: 48945-85-0-95-90 DESCRICAO.....: Descricao da Natureza de Operacao Invalida		
RECEBEDOR NO EXTERIOR: SGS SOCIETE GENERALE DE SURVEILLANCE SA		PAIS: 7676 SUICA
NUMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL:		
CORRETOR.: RENOVA S/A CORRETORA DE CAMBIO CNPJ.....: 72.760.713/0001-64		
(FINAL DA FL.NR. 01)		

No entanto, apesar de indicar que o país de destino seria a Suíça¹, que a época dos fatos não possuía convenção celebrada com o Brasil para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais, este documento não é hábil a

¹ A Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais foi promulgada pelo Decreto nº 10.714, de 8 de junho de 2021.

esclarecer a maior parte dos questionamentos feitos pela decisão recorrida relacionadas à operação realizada, o que abrange a base de cálculo dos tributos e a alíquota a ser aplicada. Constata-se, ainda, que o referido documento apresenta erro relativo à informação sobre a natureza da operação, o que também dificulta uma melhor compreensão da operação realizada.

Assim, não é possível confirmar os erros apontados pela recorrente relativos aos valores declarados na DCTF original.

Uma vez que não ficou comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo (voto de Andréia Lúcia Machado Mourão)

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Não tendo prevalecido o entendimento da relatora quanto à matéria de mérito, coube-me a redação do voto que prevaleceu no colegiado.

A alegação da Recorrente é que teria se equivocado no preenchimento da sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ao informar débito de IRRF código 0422 – P.A. 01/12/2003, em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 697.3836,87, o qual teria sido quitado por meio de recolhimentos nos valores de R\$ 139.272,10 e R\$ 558.110,77.

Sustenta que o valor correto do débito de IRRF seria de R\$ 418.429,72, conforme indicado em DCTF retificadora referente ao 4º Trimestre de 2003 e que teria sido quitado com parcelas (R\$ 83.563,26 e R\$ 334.866,46) dos pagamentos acima referidos. Por meio da DComp ora sob análise, aproveita outra parte do segundo pagamento acima indicado para extinguir parcela do débito referente à Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) em relação ao mesmo período, no montante de R\$ 278.953,15.

Na decisão de primeira instância, não se reconheceu o direito creditório invocado devido à absoluta falta de provas da efetividade do equívoco suscitado pela Recorrente. Ali, afirma-se:

Entretanto, frise-se, a contribuinte não traz nenhum outro argumento, documento ou registro, além da própria alegação de cometimento de erro no preenchimento da DCTF do 4º Trimestre de 2003 e da da retificação procedida, que pudesse demonstrar que o valor do tributo (IRRF código 0422 – P.A. 01/12/2003), não fosse de R\$ 697.3836,87 (fls. 55), mas de R\$ 558.110,77 (fl. 60).

Não é demais lembrar que a DCTF-Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, a teor do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Tem plena razão a contribuinte quando alega que o princípio da verdade matéria deve nortear a averiguação da existência do direito creditório reclamado. Mas, em que pese tal alegação, a interessada não apresenta nenhum dado a respeito da operação que deu ensejo ao pagamento do “IRRF sobre royalties e pagamento de assistência técnica de domiciliado no exterior”. Aliás, não se sabe sequer se trata-se de pagamento de royalties ou de assistência técnica. Nenhum contrato ou qualquer outro dado a respeito da operação foi apresentado junto com a peça de defesa que pudesse esclarecer a base de cálculo dos tributos em comento, ou o país de destino dos recursos remetidos.

[...]

Em assim sendo, não restando demonstrada a operação, nem pormenores da remessa, que deu ensejo à retenção na fonte sob o código 0422 e à incidência da CIDE, não há como averiguar o valor da base de cálculo de incidência e tão pouco da alíquota de IRRF a ser aplicada ao caso.

Por conseguinte não há como concluir se houve pagamento indevido ou a maior de IRRF passível de compensação com o débito de CIDE

Com o Recurso Voluntário, é apresentada cópia de “Contrato de Cambio de Venda” nº 03/057327 (fls. 156/157). No referido documento, está explícito o valor bruto da operação, de USD 757,350.84, correspondente a R\$ 2.232.443,07, sobre o qual incidiria o IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo ao valor de R\$ 558.110,77. Tal valor é igual a um dos recolhimentos efetuados pela Recorrente, a título de IRRF, em relação ao 4º trimestre de 2003, no qual é apontado o mencionado contrato (fl. 56).

Com o Recurso Voluntário apresentado no processo administrativo nº 10880.933290/2008-21, julgado neste mesma sessão, é apresentada cópia de “Contrato de Cambio de Venda” nº 03/057328. No referido documento, está explícito o valor bruto da operação, de USD 188,990.88, correspondente a R\$ 557.088,42, sobre o qual incidiria o IRRF, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo ao valor de R\$ 139.272,10. Tal valor é igual a um dos recolhimentos efetuados pela Recorrente, a título de IRRF, em relação ao 4º trimestre de 2003, no qual é apontado o mencionado contrato (fl. 57).

Ou seja, não há dúvidas de que os recolhimentos compensados pela Recorrente nos presentes autos e no processo administrativo nº 10880.933290/2008-21 se referem aos mencionados contratos e de que o valor recolhido, sob o código de receita 0422, tomaram por base a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Contudo, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000, incluído por meio da Lei nº 10.332, de 2001:

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Incluído pela Lei nº 10.332, de 2001)

A referida alteração foi promovida em decorrência da incidência da CIDE sobre as referidas operações, conforme art. 1º, §2º-A, da mesma Lei nº 10.168, de 2000.

É necessário lembrar a ressalva constante do art. 8º da Lei nº 9.779, de 1998, em relação às remessas efetuadas para beneficiário residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento:

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

No caso dos autos, a remessa foi realizada para a Suíça, país que não compunha a lista integrante do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 188, de 2002, para os efeitos mencionados no dispositivo legal acima transcrito.

Neste sentido, os elementos juntados aos autos corroboram as alegações recursais, de modo que deve ser reconhecido, em relação ao pagamento no valor de R\$ 558.110,77, o direito creditório correspondente ao montante de R\$ 223.244,31, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação realizada na DComp tratada no presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo